

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ABORTO LEGAL EM CASOS DE GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO

NICOLE PAULINO VILELA LOBO¹
REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA²

RESUMO: O presente artigo abordou sobre o aborto nos casos de gravidez decorrente de estupro e sua (i)legalidade e (in)constitucionalidade. Nas últimas décadas muito se debateu sobre a efetiva legalidade do aborto realizado por médico, quando a gravidez é resultante de estupro e se tal conduta não afronta o princípio constitucional e cláusula pétrea do direito à vida. Trata-se de tema sobremaneira complexo e muito discutido no âmbito jurídico e doutrinário, pois não há consenso no País acerca da efetiva legalidade e constitucionalidade dessa modalidade de conduta, bem como, por se tratar de assunto polêmico que gera cada vez mais divergências de opiniões morais, religiosos, éticos, entre outras várias percepções humanas. Portanto, os principais pontos a serem expostos, seria acerca do que é mais valioso socialmente, a dignidade da mulher vítima do crime de estupro com consequente gravidez ou o direito à vida do feto. Para desenvolvimento do estudo utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa.

PALAVRAS CHAVES: Aborto; Constitucionalidade; Estupro.

(IN)CONSTITUTIONALITY OF LEGAL ABORTION IN CASES OF PREGNANCY RESULTING FROM RAPE

ABSTRACT: This article addressed abortion in cases of pregnancy resulting from rape and its (il)legality and (un)constitutionality. In recent decades, much has been debated about the effective legality of abortion performed by a doctor, when the pregnancy is the result of rape and whether such conduct does not violate the constitutional principle and stony clause of the right to life. This is an extremely complex and much-discussed topic in the legal and doctrinal scope, since there is no consensus in the country about the effective legality and constitutionality of this type of conduct, as well as, because it is a controversial subject that generates more and more divergences of opinions. moral, religious, ethical, among other various human perceptions. Therefore, the main points to be exposed would be about what is more socially valuable, the dignity of the woman victim of the crime of rape with consequent pregnancy or the right to life of the fetus. For the development of the study, a bibliographical methodology with a qualitative approach was used.

KEYWORDS: Abortion; Constitutionality; Rape.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre a (in)constitucionalidade do aborto em caso de gravidez decorrente de estupro, em razão do conflito entre o direito à vida do feto e o direito à dignidade da mulher vítima do crime de estupro com consequente gravidez.

No âmbito do Direito Penal, é prevista a isenção de sanção para o aborto praticado por médico, quando o direito à vida de um ser não se sobrepõe ao direito fundamental da mulher, casos em que, a gravidez é decorrente de estupro ou quando apresenta risco de morte para a mulher gestante. A Lei 12.015, de 2009, realizou mudanças no Título VI do Código Penal

¹ Acadêmica de Graduação, Curso de Direito, Faculdade de Sinop-FASIP, Endereço eletrônico: vilelanicole@outlook.com

² Professor Especialista Direito Civil e Processual, Curso de Direito, FASIP - Faculdade de Sinop. Endereço Eletrônico: monteiroregiadv@gmail.com

Brasileiro (1940), principalmente em sua denominação, que passou a ser “Dos Crimes Contra A Liberdade”, percebe-se que o bem jurídico passou a ser a liberdade e dignidade sexual de todo ser humano.

Embora a lei brasileira possibilite a interrupção voluntária da gravidez provida de estupro, o acesso aos serviços de saúde não foi regido por aproximadamente 50 anos. A Prefeitura Municipal de São Paulo, em 1940, foi a primeira instituição a instaurar serviço de atendimento para mulheres vítimas de violência sexual, regulamentando que, para possuir alcançabilidade ao aborto, a gestante teria que apresentar a cópia do boletim de ocorrência bem como do laudo pericial do Instituto Médico Legal.

A pesquisa buscou responder a seguinte problemática: O aborto praticado por médico no caso de gravidez resultante de estupro é efetivamente constitucional e legal?

Para isso o artigo, divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo analisa-se o conceito de crime, no segundo capítulo, disserta-se sobre o crime de estupro, o crime de estupro de vulnerável e os crimes de aborto descritos no código penal. E no terceiro capítulo foi abordado sobre a (in)constitucionalidade da descriminalização do aborto em caso de gravidez decorrente de estupro.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dedutivo com abordagem qualitativa através de artigos do Código Penal (1940) e artigos científicos que discorrem com uma visão geral do presente assunto.

2. CONCEITO DE CRIME

2.1 Crime pelo aspecto formal

Crime é toda ação ou omissão típica, ilícita e culpável, que cause danos aos bens jurídicos protegidos pelo Estado, previamente classificados como ilícitos. Quando ocorre a prática do crime, surge para o Estado o *Ius Puniendi*, o direito de punir.

A Criminologia descreve crime como um transtorno comunitário e social, sendo conceituada como a análise aprofundada do crime, com a finalidade de avaliar informações, fatos e práticas que envolvem não apenas o ato em si, mas todo o contexto social do criminoso e da vítima.

No contexto formal ou nominal, o crime é considerado qualquer conduta que colida contra a norma incriminadora. Neste sentido, Luiz Regis Prado (2014, p. 201) entende que “[...] o delito é definido sob a vista do direito positivo, é uma relação de contrariedade entre o fato e a lei penal.”, podendo ser definido como uma discrepância do acontecimento à norma penal, isto é, um descumprimento à lei.

O crime pelo aspecto material tem como definição o ato ou omissão que prejudique os interesses protegidos que são considerados fundamentais para a existência da paz social e a coletividade. Para Fisher (2022, p. 43), “[...] o conceito material preconiza que crime é quando ocorre a violação de um bem penalmente protegido.”. A norma leva em consideração todos os danos causados às vítimas, garantias constitucionais e titulares de direito, amparados pelo Direito Penal. De acordo com grande parte da doutrina, a punibilidade não integra os elementos do crime, visto que se trata da consequência da prática do delito.

O crime, em seu conceito analítico, diz respeito à análise dos principais elementos que constituem o crime, de uma forma unitária, sem que haja fração no estudo de sua estrutura. Seus elementos são constituídos por fato típico, ilícito e culpável.

Favoretto (2015, p. 70), em seu posicionamento sobre crime, elenca as seguintes teorias: “Teoria bipartida: crime é o fato típico e ilícito. A culpabilidade é pressuposto para aplicação da pena. Teoria tripartida: crime é fato típico, ilícito e culpável. É a teoria mais adotada na atualidade. Teoria quadripartida: crime é fato típico, ilícito, culpável e punível.”

Sobre as teorias, em textos publicados por Cleber Masson (2010); Colhado (2016) e pela Associação Brasileira de Advogados (2015), encontra-se a defesa pela teoria bipartida,

explicando que o delito é todo fato típico e ilícito, excluindo a culpabilidade do conceito analítico de crime:

Em primeiro lugar, no Título II da Parte Geral o Código Penal trata “Do Crime”, enquanto logo em seguida, no Título III, cuida “Da Imputabilidade Penal”. Dessa forma, crime é o fato típico e ilícito, independentemente da culpabilidade, que tem a imputabilidade penal como um dos seus elementos. O crime existe sem a culpabilidade, bastando seja o fato típico e revestido de ilicitude. Em igual sentido, ao tratar das causas de exclusão da ilicitude, determina o Código Penal em seu art. 23 que “não há crime”. Ao contrário, ao relacionar-se às causas de exclusão da culpabilidade (arts. 26, caput, e 28, § 1º, por exemplo), diz que o autor é “isento de pena”. Assim sendo, é necessário que o fato típico seja ilícito para a existência do crime. Ausente a ilicitude, não há crime. Por outro lado, subsiste o crime com a ausência da culpabilidade. Sim, o fato é típico e ilícito, mas o agente é isento de pena. Emsuma, há crime, sem a imposição de pena. O crime se refere ao fato (típico e ilícito), enquanto a culpabilidade guarda relação com o agente (merecedor ou não de pena). (MASSON, 2010, p. 193).

Portanto, o conceito analítico é responsável pela interpretação da lei penal, verificando a ocorrência ou não do crime, prevalecendo na doutrina a teoria tripartida do delito. Buscando esclarecer a forma de elucidar o conceito analítico do crime, os sistemas penais adotaram a teoria finalista.

Neste viés, fato típico é o comportamento humano omissivo ou comissivo, que leva a um resultado que a lei tipifica como crime, sendo essencial para a configuração de um delito pois, primeiramente, deve-se observá-lo, para que, somente depois, sejam analisados os outros elementos do crime, já que sem ele não há uma conduta que necessite da sanção do direito penal. Para que exista fato típico, é imprescritível quatro elementos: a conduta, o resultado, nexos causal e a tipicidade.

O primeiro elemento do fato típico é a conduta, e esta nada mais é do que toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária destinada a um fim. A conduta pode ser considerada dolosa que condiz à vontade humana que gera o resultado, ou culposa, que é a falta da vontade, que gera o resultado por imperícia, imprudência ou negligência.

O segundo elemento do fato típico é o resultado, que é a consequência do ato humano. Como elucidado por Damásio de Jesus (2015): “É certo de que a própria conduta já constitui modificações no mundo exterior. Todavia, o resultado é a transformação operada por ela, é o seu efeito, dela se distinguindo.” (JESUS, 2015, p. 283).

O terceiro elemento do fato típico é o nexos causal, corresponde ao vínculo entre a conduta praticada pelo sujeito e o resultado que foi ocasionado pela ação, isto é, só pode haver sanção à uma pessoa se ela tiver causado o resultado.

A tipicidade é o quarto elemento, que corresponde na determinação do ato praticado pelo autor com a circunstância legal, acarretando ao resultado conjecturado na lei penal. A tipicidade pode ser analisada em dois pontos de vista: a tipicidade formal, onde o fato ocorrido se enquadra perfeitamente ao tipo penal, pois, no direito penal, não existe analogia, e tipicidade material, onde se analisa se o fato ocorrido realmente causa lesão ou ameaça a bem jurídico protegido pelo direito penal.

Há também a culpabilidade que é conceituada por Eugenio Raúl Zaffaroni (2013, p.539) como “[...] o juízo de reprovabilidade que incide sobre a conduta típica e ilícita, portanto, sobre o injusto penal.”. Para existir culpabilidade é fundamental que subsistam elementos que integrem o conceito abstrato.

O primeiro elemento é a imputabilidade penal, que se trata da possibilidade de imputar autoria de um crime a alguém. O segundo elemento, exige que o agente tenha potencial consciência de ilicitude, isto é, que o indivíduo saiba que o ato praticado é proibido para o direito penal, ou ao menos tenha capacidade de atingir essa consciência. E, por último, exigibilidade de conduta diversa, é necessário que exista outro comportamento exigível diverso daquele praticado pelo agente.

2.1.1 A excludente da ilicitude

Excludentes são as circunstâncias que podem ser analisadas para evitar a constituição de um crime. Geralmente, todo fato típico, é ilícito. Entretanto, o Código Penal, através de alteração trazida pela Lei 7.209/1984, prevê exceções: “Art. 23- Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” (BRASIL, 1984).

A primeira excludente, trata-se da prática da conduta que visa defender ou impedir do perigo, que não foi causado por vontade própria, conforme artigo 24 do Código Penal (1984) também explicitado por Santos (2017); Talon (2018); pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2020);

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (BRASIL, 1984).

Portanto, podemos observar que o estado de necessidade requer que exista a ocorrência de um perigo concreto, juntamente com real possibilidade de dano ao bem jurídico, de maneira que, se não estiver presente esse requisito, não haverá crime.

O segundo elemento que compõe as causas de excludentes, compreende os atos praticados em legítima defesa, onde com os quais o ser humano afasta a injusta agressão a direito próprio ou alheio através das maneiras indispensáveis para esse fim.

O terceiro elemento refere-se ao estrito cumprimento de dever legal que ocorre em casos de servidores públicos ou funcionários particulares que exercem funções públicas, em determinados momentos são forçados a infringir bem jurídico de pessoas, em razão de execução de uma obrigação legal. Por fim, o quarto elemento diz respeito ao exercício regular do direito, que é a possibilidade de todo cidadão exercer expressamente um direito que lhe é reconhecido.

2.2 Crime de estupro, estupro de vulnerável e delitos que punem a conduta abortiva

2.2.1 Crime de Estupro

O bem jurídico tutelado do crime de estupro, é a liberdade sexual, ou seja, liberdade de dispor de seu próprio corpo, e em hipótese alguma ser obrigado mediante grave ameaça ou violência praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com outro indivíduo. O corpo da vítima é o objeto do crime empregado, contra a sua vontade, para satisfazer desejo sexual de outrem.

Importantíssimo ressaltar que a pessoa, ainda que casada, não tem o dever de se submeter a relações sexuais com o parceiro sem o devido consentimento, ou seja, o parceiro que obriga o outro, mediante violência ou mediante grave ameaça, a relações sexuais, ainda que exista os deveres do casamento e os laços afetivos, poderá ser punido pelo delito de estupro. Bem como, é passivo de reconhecimento, a profissional do sexo como vítima, pois tal condição não retira do ser humano a sua liberdade sexual.

O crime tem como elemento objetivo o verbo constringer, do latim “*constringere*” (CUNHA, 1986, p. 210), que significa forçar, compelir, obrigar.

A presença do constringimento é fundamental para a tipificação. A prática do ato sexual desejado pelo agente deve ser obtida através de violência ou grave ameaça. O tipo que se refere a violência, é a real, não se exige que dela resultem graves lesões corporais na vítima, para a configuração do delito, porém se do ato resultar lesões graves ou gravíssimas, o crime estará qualificado nos termos do artigo 213 §1º do Código Penal. (BRASIL, 2009).

O elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo, que abrange a consciência e o desejo do autor em executar os elementos normativos e objetivos do tipo.

O crime de estupro mediante conjunção carnal, consuma-se com a penetração, ainda que de forma parcial. Após a unificação da conjunção carnal com ato libidinoso no mesmo tipo penal, os toques lascivos que antecedem a cópula vaginal, já serão suficientes para consumação do crime de

estupro, se o agente já tiver praticado atos lascivos diversos.

O estupro por ser tratar de crime plurissubsistente, é admitido a forma tentada, entende-se que, para que haja o crime de estupro com sua caracterização recorrente, o agente precisa forçar a vítima a obter com ele a relação propriamente dita, pois, sem o início da execução, não há tentativa.

Para maior entendimento, em sua doutrina Bitencourt (2009, p. 4-5 apud AQUINO; ALBUQUERQUE, 2022, sp.) ensina que: “[...] caracteriza-se o crime de estupro na forma tentada quando o agente, iniciando a execução, é interrompido pela reação eficaz da vítima, mesmo que não tenha chegado a haver contatos íntimos.”

A Lei Penal vigente prevê qualificadoras no crime de estupro, nos casos em que, se a vítima for menor de dezoito anos e maior que quatorze, ou se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, bem como se resultar morte, o delito terá a pena estendida. Conforme os parágrafos primeiro e segundo, do artigo 213, que se refere ao crime de estupro, no Código Penal (BRASIL, 2009).

A redação dada pela Lei 12.015/2009, em seu capítulo VII, no artigo 234-A do Código Penal, institui aumento de pena no crime de estupro, estabelecendo que se do crime resultar gravidez a pena será aumentada de metade a dois terços, somente será cabível aplicação da majorante se o próprio sujeito do crime, ou seja, o autor, engravidar a vítima, sendo assim, não se estende ao partícipe, a referida majorante está relacionada ao resultado da relação carnal entre o sujeito ativo e a vítima. A gravidez tem como elemento essencial a prova pericial, constatando a paternidade através de exame específico.

Há outra causa de aumento de pena instituída pela redação da Lei supracitada, é se do crime ocorrer transmissão de doença sexualmente transmissível e se a vítima for idosa ou pessoa com deficiência.

O artigo 226, do Código Penal (1940), prevê causas de aumentos, quando o crime for praticado pelo concurso de duas ou mais pessoas, a referida majorante abrange o conluio de duas pessoas na execução ou prática do delito, tanto como coautor, quanto como partícipe.

O aumento da pena, em razão do grau de afinidade imposto, é justificável devido a pessoa ofendida estar em uma posição de vulnerabilidade, haja visto que essa deposita um confiança no autor do delito, com isso dificulta o poder de impor alguma resistência em desfavor do criminoso.

E, por fim, a majorante pelo crime de estupro corretivo, a referida causa de aumento se aplica aos criminosos que praticam o delito de estupro, como uma maneira corretiva ou curativa, devido a vítima ser de uma orientação sexual diversa daquela esperada pelo autor do delito, utilizando dessa prática no intuito de tentar mudar a orientação sexual de outrem.

2.2.2 Crime de estupro de vulnerável

Diante da evolução da sociedade, o poder legislativo determinou que menores de 14 anos sejam reconhecidos como pessoas vulneráveis que não se iniciaram na vida sexual e, portanto, não possuem discernimento e maturidade para decidir sobre estas questões. De acordo com o artigo 217-A da Lei 12.015/2009, o estupro de vulnerável abrange o ato de “[...] ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.” (BRASIL, 2009), mantendo como pena de reclusão de 8 a 15 anos.

O estupro de vulnerável tem como objetivo jurídico a dignidade sexual do indivíduo, mais precisamente sua vulnerabilidade, diferentemente do crime de estupro comum, que tem como objetivo jurídico a liberdade sexual, no crime de estupro de vulnerável, não se leva em consideração este elemento, visto que por se tratar de pessoa menor de 14 anos, o ordenamento jurídico estabelece que a vítima não tem discernimento necessário para consentir com atos sexuais.

Com relação ao sujeito ativo, ele pode ser qualquer pessoa, independente do sexo, admitindo-se participação e coautoria. Conforme Masson (2014, p. 126), “São pessoas

consideradas incapazes para compreender e aceitar validamente atos de conotação sexual, razão pela qual não podem contra estes oferecer resistência.” O delito de estupro de vulnerável consuma-se quando o agente praticar qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal. (GRECO, 2014). Perante a lei, se tornam passíveis de penalidade tanto a forma consumada como a forma tentada do delito.

O estupro de vulnerável também assume a forma qualificada, descrita nos parágrafos 3º e 4º do artigo 217-A do Código Penal (1940), aumentando-se as penas se do crime praticado resultar lesão corporal grave (§3º), que são previstas no artigo 129 §1º e 2º do Código Penal. E aplica-se a qualificadora também nos casos em que o crime resultar a morte (§4º), estando incurso nas penas, respectivamente, de 10 a 20 anos, ou de 12 a 30 anos. (BRASIL, 2009).

2.2.3 *Aborto ou abortamento*

Aborto ou abortamento consiste na ‘privação do nascimento’, podendo dizer que o aborto é a morte do produto da concepção, executado no decorrer de qualquer momento da gravidez, que pode ser desde a fecundação até os momentos que antecedem o nascimento. Para Sarrubbo (2012, p. 12); Nolasco (2012, sp); Rios (2015, sp.); Gomes (2013, sp.) um conceito geral do aborto seria “[...] a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (produto da concepção).”

Importante ressaltar que a Lei não faz distinção entre óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (de 3 semanas a 3 meses) ou feto (a partir de 3 meses).

É com a fecundação que se inicia a gravidez, portanto, com a fecundação inicia-se a vida, passa a existir o produto da concepção. A partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento, e que merece a tutela do Direito Penal.

Entretanto, diante de tal afirmação surge outro problema, é o que diz respeito a alguns métodos contraceptivos, a exemplo a **pílula pós-coital**, mais conhecida como pílula do dia seguinte, bem como o **DIU** (dispositivo intrauterino).

A pílula pós-coital [...] é composta por dois comprimidos que com altas doses de hormônio (50 microgramas de estrogênio e 250 microgramas de progestogênio). Os comprimidos liberam esses dois hormônios sintéticos na corrente sanguínea. O estrogênio e o progestogênio diminuem o nível de outro hormônio no organismo feminino, o FSH (hormônio folículo estimulante). O FSH é responsável, dentre outras coisas, pelos movimentos da trompa que liberam o óvulo e o empurram em direção ao útero. Sem FSH, a trompa sossega, o óvulo estaciona e não encontra o espermatozoide. Para maior garantia, as pílulas agem também na mucosa que reveste o útero, o endométrio. Os hormônios provocam uma descamação nessa mucosa, o que impede que o óvulo fecundado fixe-se nas paredes do útero.

Dispositivo intrauterino [DIU]. [...] Existem dois tipos de DIU, os não medicados e os medicados, sendo o último o mais utilizado. Enquanto o DIU não medicado (ou inerte) é composto apenas por uma matriz de polietileno, o DIU medicado (ou ativo) é composto por uma matriz (corpo) de polietileno, que contém substâncias (metais ou hormônios) que exercem ação bioquímica local, aumentando a eficácia dos DIUs medicados, os mais utilizados são os que contêm cobre (Cu) ou progesterona. Como se vê, é muito difícil que ocorra a fecundação do óvulo em mulheres que fazem uso do DIU, pois sua ação bioquímica, através de hormônios ou metais, age matando os espermatozoides, impedindo que o mesmo encontre o óvulo. Contudo, apesar de difícil, a fecundação ocorre, e nesse caso, o uso DIU não permitirá a fixação do óvulo fecundado na parede uterina, condição indispensável ao desenvolvimento do óvulo. (RIOS, 2015, sp.).

Tendo em vista que é com a fecundação que se inicia a gravidez, e tendo em vista que o Estado autoriza a utilização dos métodos contraceptivos acima mencionados, a partir de quando a destruição do produto da concepção será considerada ‘aborto’ para efeitos penais?

Sobre o tema, assevera Cleber Masson (2011):

Há posições no sentido de que só há falar em gravidez após a nidificação, isto é, implantação do óvulo fecundado no útero. Justificam esse entendimento no fato de algumas pílulas

anticoncepcionais, e também o DIU (dispositivo intrauterino), admitidos no Brasil, agirem depois da fecundação, com a finalidade de impedir o alojamento do ovo no útero. Consequentemente, se a gravidez tem início com a fecundação, mulheres que se valem desses métodos anticoncepcionais cometem o crime de aborto. (MASSON, 2011, p. 98).

Partindo desse raciocínio, e com base nessas assertivas, pode-se dizer que a vida tem início a partir da concepção ou fecundação. Contudo, para fins de proteção por intermédio da Lei Penal, a vida terá relevância com a **nidação**, ou seja, a partir da implantação do óvulo fecundado no útero materno.

Entretanto, não se pode ignorar que a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) assegurou que no Brasil a cada ano mais de quatro milhões de mulheres se submetem a abortos clandestinos e, em decorrência dessa prática, em torno de seis mil dessas mulheres morrem. (DIP, 2013).

Como se percebe, é de suma importância atualizar o debate no Brasil sobre a questão do aborto, levando em consideração os exemplos de vários países que realizaram uma séria discussão sobre o tema e optaram por propostas que permitem à mulher o amparo legal para a prática do aborto, permitindo direito de escolha, evitando o aumento das taxas de mortalidade em razão dos abortos clandestinos.

No Brasil, a criminalização do aborto dificulta o conhecimento da real magnitude do problema, pois a prática é clandestina e os dados são subnotificados. Os dados mais recentes estimados são da Pesquisa Nacional sobre Aborto em 2010, indicando que uma em cada cinco mulheres brasileiras já fez um aborto até os 40 anos (DINIZ; MEDEIROS, 2010). O aborto é hoje a quarta causa de morte materna evitável no Brasil, ao lado de hipertensão induzida pela gravidez, hemorragia e infecções. Acredita-se que, com a descriminalização do aborto, e comum amparo legal, as mortes de mulheres gestantes que pretendem abortar, diminuiria de forma significativa (SILVA; CORREIA, 2021).

As mulheres em situação de vulnerabilidade social, são as principais vítimas do aborto clandestino, pois são afetadas pela cobertura limitada dos serviços, baixa qualidade do atendimento e maior exposição ao racismo institucional.

O crime de aborto está tipificado no Capítulo I da Parte Especial do Código Penal Brasileiro de 1940, descrito nos artigos 124 a 127. O legislador pátrio não definiu o que é crime de aborto, de modo que ficou a carga da doutrina e da jurisprudência a definição do conceito. Neste ponto de vista, vale ressaltar que o crime mencionado é a interrupção da gravidez antes do tempo normal, o que causa a morte do produto da concepção.

O Código Penal (1940) e algumas de suas alterações (1984, 2009) penaliza condutas praticadas dolosamente ou culposas que ferem ou expõem à risco os bens jurídicos que a sociedade estabeleceu como sendo valiosos.

Portanto, o Direito se importa com as condutas de pessoas, isso significa que um aborto espontâneo está livre de qualquer punição e interesse penal, pois quando se tratar de motivos que intervêm na ordem biológica, física, ou qualquer outra causa natural, não irá existir nenhuma conduta que possa ser objeto de penalização no Código Penal.

O aborto também pode se dar por causa fortuita, podendo ser denominado como aborto acidental. Sendo assim, o que tem relevância para o Direito é o aborto provocado, isto é, ato decorrente de uma ação humana dolosa, voltada a interromper o processo gestacional, causando a vulnerabilidade do ser humano em formação, suprindo-lhe o direito à vida.

Para a prática da interrupção da gravidez há inúmeros meios e modos. Correntemente, conforme Santos (2020, p. 10) e Baldan (2020) os mais relatados pela doutrina médico legal, são:

- 1) provocação de contrações uterinas (métodos físicos, substâncias abortivas, punção das membranas ovulares, injeção intrauterina, corrente elétrica por faradização ou galvanização;
- 2) provocação de dilatação do colo (laminárias, balões, esponjas, dilatadores metálicos, histerectomia vaginal;

- 3) provocação de deslocamento do ovo (pinças abortivas, curetagem digital, raspado instrumental);
- 4) provocação de extração do ovo (pinças abortivas, curetagem digital, raspado instrumental, expressão abdômino-vaginal);
- 5) emprego de cirurgia (pequena cesárea abdominal, amputação supravaginal, pequena cesárea vaginal); provocação da destruição fetal (raios X, injeção de formol na bolsaamniótica) (BALDAN, 2020, sp.).

As substâncias químicas empregadas podem variar e delas é possível ocorrer intoxicação grave e até letal da gestante decorrentes do aborto clandestino.

Frisando que existe o chamado aborto econômico ou social, onde a gestante alega ter praticado tal ato para evitar dificuldades financeiras que iriam decorrer da criação do ser humano que viria a nascer. O Código Penal (1940) configura tal ato e alegação totalmente inadequados, vez que, de forma alguma, deve-se, no dizer de Galvão (2013, p. 121), “[...] admitir-se que erros de planejamento familiar sejam corrigidos com a morte do nascituro.”

O Código Penal (1940), no artigo 124, define a pena para a conduta abortiva ao afirmar que ao “[...] provocar aborto em si mesma ou consentir que outro lho provoque”, terá como penalização detenção de um a três anos. A corrente doutrinária penal determina esse crime como sendo de mão própria, ou também denominado ação infungível, pois só pode ser praticado pela própria gestante.

Neste caso, o terceiro pode atuar como partícipe, instigando ou prestando auxílio material à gestante, mas não pratica o aborto em si, apenas induz a gestante ao ato. Porém, vale ressaltar que se o terceiro praticar o aborto com a própria mão deverá este ser penalizado pelo crime de aborto consentido previsto no artigo 126 do Código Penal (1940) e não como coautor do autoaborto.

O objetivo jurídico do crime previsto no artigo 124 do Código Penal (1940) é a proteção à vida intrauterina, delito este, provocado pela gestante durante a gravidez, bem como aquele decorrente de ações de terceiros, desde que a gestante esteja ciente, o qual tutela o direito à vida, cujo titular é o feto.

A gestante é o sujeito ativo desse crime, em razão de se tratar de um delito de mão própria, apenas ela pode consentir que outro indivíduo lhe provoque o aborto. Por estar diante de crime de autoaborto, em que é praticado pela gestante ou por terceiro com seu consentimento, o sujeito passivo do delito será sempre o feto. (COSENZO, 2019).

O crime previsto no artigo 124 do Código Penal (1940), tem como elemento objetivo dois verbos, sendo estes ‘provocar’ e ‘consentir’, assim sendo, são duas as condutas, a primeira compreende autoaborto e a segunda o consentimento no aborto. O objeto material é o produto da fecundação, sem que haja distinção sob a ótica do Código Penal (1940), poderá ser tanto o feto, quanto o embrião. (COSENZO, 2019).

Pelo fato de não existir crime culposo de aborto, somente se admite na forma dolosa, seja o dolo direto ou eventual, o dolo trata-se do elemento subjetivo, e, quando provocado por culpa, estará diante de um crime de lesão corporal, mas se este de forma culposa, for praticado pela gestante, será um crime atípico, pois, não há tipificação para crime de autolesão. (COSENZO, 2019).

Como dito anteriormente, necessita da comprovação da gravidez, bem como da vida do feto, pois para consumação do crime deverá ocorrer a morte do feto mesmo que não haja sua expulsão, com a dolosa interrupção da gravidez. A tentativa ocorrerá, por exemplo, quando na tentativa de abortar, tirar a vida do feto, este ser expulso com vida, ou seja, quando o agente tenta expulsar o feto com vida, mas o resultado é alheio a sua vontade.

Aquele que “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante” (GOMES, 2013, sp.) estará incurso na pena do artigo 125 do Código Penal (1940), que estabelece pena de reclusão de três a dez anos.

De acordo, ainda, com Bittencourt (2012).

A ausência de consentimento constitui elemento negativo do tipo. Logo, se houver consentimento da gestante, afastará essa adequação típica; logicamente, em se tratando

de aborto, o eventual consentimento não elimina simplesmente a tipicidade, mas apenas a desloca para outro dispositivo legal, pelas peculiaridades do próprio crime de aborto, que pode ser com ou sem consentimento. (BITTENCOURT, 2012, p. 964).

Sendo assim, nesta conduta não há anuência da gestante para a morte do nascituro. A objetividade jurídica é mais abrangente, pois além de incluir a proteção à vida do feto, também estabelece a preservação da integridade física e psíquica da gestante.

O artigo 126 do Código Penal (1940) determina aquele que “Provocar aborto com o consentimento da gestante” a pena prevista será de um a quatro anos. Como já visto anteriormente, o elemento desse tipo penal é o consentimento, implícito ou expresso, da mulher grávida que dispõe livremente de sua vontade, autorizando até o fim do ato, a interrupção da gestação, causando a morte do feto ou embrião.

Cabe ressaltar que o artigo 127 do Código Penal (1940) dispõe majorante, conforme podemos encontrar também em Gomes (2013, sp); Dorigon e Romero 2018, sp.); Henrique e Soares (2017, sp.); Aragão (2019a; 2019b) que:

As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940).

2.2.4 Aborto legal

De acordo com o artigo 128, em duas hipóteses é permitida a autorização do aborto, quando praticadas por médico, a) se não possui outro meio de salvar a vida da mulher gestante, aborto necessário, b) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é antecedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal) se não possui outro intermédio desalvar a vida da mulher gestante, aborto necessário. (BRASIL, 1940).

No mesmo sentido, leciona o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2005, p. 179), reproduzido por Carta Capital (2017):

O aborto poderá ser penalizado quando estiver tutelando o direito à vida; devendo, porém, em virtude da relatividade dos direitos fundamentais, ser despenalizado quando houver grave risco para a vida da gestante (aborto necessário), quando atentar contra a liberdade sexual da mulher (aborto sentimental). (CARTA CAPITAL, 2017, sp.).

Sendo assim, é possível compreender através das leis expressas em nosso Ordenamento Jurídico que o aborto em caso de estupro pode ser legalmente constituído desde que preencha todos os requisitos trazidos pela lei, bem como haja a consumação do fato, para que assim possa ser concedido o direito ao aborto.

O aborto legal é uma questão de saúde pública, essencialmente importante para diminuição da taxa de mortes maternas e também para a diminuição do número de abortos clandestinos. A legalização almeja a segurança e saúde para as mulheres que abortam, trazendo como exemplos o do Uruguai, onde os índices de mortes maternas e de abortos clandestinos diminuíram significativamente após a legalização do aborto. (BOUERI, 2018, sp.).

Entretanto, não se pode ignorar que a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) assegurou que no Brasil a cada ano mais de quatro milhões de mulheres se submetem a abortos clandestinos e, em decorrência dessa prática, em torno de seis mil dessas mulheres morrem. (DIP, 2013).

2.2.5 Direito à vida

A vida é um direito fundamental do ser humano e, constitui cláusula pétrea, sendo expressamente prevista no artigo 5º caput da Constituição Federal (1988). Assim, deve ser entendida de maneira genérica, abrangendo a garantia da continuação da vida, ou seja, o direito de não ser morto, como também deve ter uma existência digna. (LENZA, 2009).

A respeito da continuação da vida, a Constituição Federal (1988) veda penas de morte, salvo nos casos de guerra declarada. Nem mesmo emenda constitucional pode instaurar uma pena de morte, visto que isso seria contra a cláusula pétrea dos direitos fundamentais, ainda mais por causar um retrocesso social sendo que a sociedade brasileira já consolidou a garantia da vida nesses casos.

Portanto, o direito fundamental à vida significa o direito de não ter interrompido o processo vital, a não ser em caso de morte inevitável ou espontânea. É comum debates sobre a partir de qual momento começa o processo vital, ou seja, quando inicia nossos direitos de garantia a vida.

No ordenamento jurídico é adotada a teoria natalista, que afirma que aquele que nasce com vida, com o perfeito funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, tem personalidade jurídica e é considerado pessoa. Porém, a lei põe a salvo, os direitos do nascituro, que é aquele que é concebido e não nascido, sendo em mera expectativa de vida. Nesse tanto, tem dignidade humana a pessoa concreta, nativa e a Constituição Federal (1988) não tutela, como bem jurídico, todo o estágio da vida humana. (LENZA, 2009).

A teoria concepcionista define que a personalidade jurídica se inicia com a concepção, mesmo que alguns direitos só possam ser plenamente desenvolvidos apenas com o nascimento, como os decorrentes de legado, doação e herança.

Por fim, há a teoria da personalidade condicional, que defende que a personalidade tem início com a concepção, mas tal personalidade fica submetida a uma condição suspensiva, ou seja, o nascimento com vida, porém são assegurados desde a concepção, os direitos da personalidade, inclusive para garantir o nascimento.

O entendimento majoritário do ordenamento jurídico consta que a pessoa humana começa a existir a partir do nascimento com vida, portanto, se não há nascimento com vida, não existe uma pessoa. É o que se entende através do artigo 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002).

É necessário compreender que a definição de ser humano e de pessoa humana são distintas. O feto compreende ser um ser humano, porém ainda não é pessoa, sendo considerado humano apenas no momento em que nasce com vida. A jurídica personalidade é a qualidade da pessoa, visto do ponto jurídico.

A Constituição Federal (1988) em seu art. 5º, caput, estabelece a inviolabilidade do direito à vida somente aos nascidos com vida: “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida [...]”. Portanto, só pode ser estrangeiro ou brasileiro os nascidos com vida, sendo assim, não há o que se falar em nacionalidade, antes do nascimento.

A diferenciação que o Código Penal (1940) faz quanto vida humana intrauterina e a vida extrauterina é evidente quando se comparam as penas previstas dos tipos penais, do infanticídio, aborto e homicídio. Pois o crime de homicídio constitui sanções mais abrangentes do que estes outros tipos mencionados, ficando claro e óbvio que a vida do ser humano nascido é mais valorizada pelo legislador penal do que a vida do ser que ainda virá a nascer.

2.2.6 Objeções de consciência

A objeção de consciência trata-se de um conceito resguardado, no Código de Ética da Medicina, que atribui o direito de qualquer profissional do ramo obter plena autonomia para, em casos que contrariam suas ideologias, se ausentarem do procedimento, desde que essa decisão não implique na saúde do paciente, não podendo haver negligência em sua atitude.

No mesmo sentido, José Carlos Buzanello (2005, p. 6) leciona que “A liberdade de consciência é o núcleo de fundamentação da objeção de consciência, pois reflete a liberdade de crença e de pensamento, não de uma liberdade geral, mas de uma liberdade singular não pautada na igualdade entre os indivíduos.”.

Nos casos de aborto em gravidez proveniente de estupro, permitido pela justiça, é

possível que o profissional responsável usufrua dessa objeção, se negando a realizar o procedimento, alegando objeção de consciência. Este direito é resultante de preceitos morais, éticos, religiosos e pessoais que venham a constranger a consciência do médico.

Contudo, considerando que a saúde é requisito primordial da medicina, é obrigação dos médicos delegar os casos para outros profissionais capacitados a fornecer a assistência, não influenciando na tomada de decisão do paciente. Neste sentido, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução 2.217/2018, instituiu o Código de Ética Médica e Costa (2018) ao refletir sobre o assunto explicita que:

[...] o médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente (art. 7º). É seu direito ‘indicar o procedimento adequado ao paciente observando as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no país’ (art. 21) e ‘recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência’ (art. 28). É vedado ‘descumprir legislação específica nos casos de transplante de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e abortamento’ (art. 43) e ‘efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida’ (art. 48). (COSTA, 2018, sp.).

No que tange ao entendimento da Constituição Federal, de 1988, tendo em vista o constante no artigo 5º, incisos VI e VIII, observa-se que esta versa sobre a liberdade de consciência em duas dimensões: como pensamento íntimo e como direito de aderir, ou não, à determinada convicção filosófica ou política ou crença religiosa. (SILVA, 2014).

2.2.7 O Supremo Tribunal Federal e o abortamento

O histórico da Suprema Corte do Brasil na constitucionalização do aborto pode ser melhor determinado pela forma como elaborou o significado do “pleno exercício da cidadania” das mulheres, um princípio fundamental do artigo 1º da Constituição (1988), inicialmente articulado na Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes. Embora o caso tenha sido centrado na gravidez anencefálica, a Corte avançou no entendimento de por que o aborto é necessário para o exercício da cidadania pelas mulheres, em consonância com a noção da Constituição como ‘Constituição Cidadã’.

A Corte passou de uma narrativa religiosa de construção do sofrimento das mulheres como natural e sem necessidade de justificação, para uma narrativa constitucional onde os Estados têm o dever de cumprir os direitos das mulheres à vida, à saúde e a serem livres de tortura e tratamento desumano e degradante. Caso os Estados não cumpram, eles agora precisam dar razões para o não cumprimento. (SOUZA, 2008).

As opiniões majoritárias consolidaram o sentido do direito à vida como um direito não absoluto. Seu reconhecimento das exceções à proibição criminal do aborto como constitucionale o reconhecimento de que os interesses do nascituro devem ser protegidos de forma consistente com os direitos das mulheres, especialmente seu direito à saúde e bem-estar, é significativo. (SÁ, 2005).

Um passo importante no processo de constitucionalização do aborto no Brasil também pode ser entendido na forma como o Supremo Tribunal Federal reconheceu como constitucionalmente significativos os danos sofridos pelas mulheres por meio da proibição criminal dos serviços de terminação. Uma opinião majoritária se baseou em tratados de direitos humanos para explicar que o Brasil é obrigado a ‘garantir’, de forma efetiva, o direito da mulher de fazer escolhas que a levem a um caminho de saúde e não de sofrimento. (ROCHA, 2006).

As narrativas concretas do sofrimento causado pelas gestações anencefálicas apresentadas nas audiências públicas talvez expliquem porque os ministros majoritários não aplicaram a proibição penal neste caso. Ao enquadrá-lo como uma ofensa ao direito à saúde, superaram a perspectiva religiosa que ‘encontra valor redentor no sofrimento’ que justifica a criminalização do aborto (PETRY, 2007). Essa mentalidade era aparente antes do julgamento e

encontrou voz em uma opinião minoritária.

Pela primeira vez, a Suprema Corte, em várias opiniões majoritárias, considerou agora que os direitos das mulheres à saúde e ao bem-estar são protegidos na arquitetura constitucional. Ao fazê-lo, a Corte constitucionalizou o conceito integral ou holístico de saúde para incluir obem-estar mental e social, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde, não apenas como um significado restrito de saúde com base física. (ROCHA, 2006). Em certo sentido, a Corte deu passos importantes para a constitucionalização dos três princípios centrais do sistema de saúde pública brasileiro, quais sejam, o de integralidade, de universalidade e de equidade, conforme explicitado nas Audiências Públicas.

As opiniões majoritárias reconheceram a ineficácia da lei penal na redução da taxa de abortos, e reconheceu que o Código Penal (1940) impacta desproporcionalmente subgrupos de mulheres. Uma medida do histórico do Tribunal em termos nacionais pode ser se essas decisões levam à capacidade de todas as mulheres, incluindo as mulheres pobres, de exercer seus direitos iguais de cidadania.

O atual impasse sobre o aborto nos poderes legislativo e executivo do Governo sugere que a Suprema Corte será o principal *locus* de resolução de disputas sobre o aborto. A capacidade do Tribunal de resolver disputas com base no raciocínio constitucional dependerá não apenas de seu raciocínio sobre direitos particulares, mas também de quão bem as decisões do Tribunal dão sentido à cidadania igualitária das mulheres. (SÁ, 2005).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos direitos fundamentais determinados pela Constituição Brasileira (1988) diz respeito à vida, essa está intimamente relacionada ao princípio da dignidade humana, que orienta as práticas jurídicas e abrange a liberdade do cidadão em se autodeterminar, claro respeitando as normativas das leis. Quando capaz, a dignidade sexual se relaciona com os princípios da dignidade humana, tendo o indivíduo liberdade para decidir sobre sua vida sexual. Atos que visam o aliciamento, violência física ou ameaças são definidos como violência sexual e afetam contra a dignidade.

O aborto é tema em discussão há séculos em nossa sociedade. Questões referentes a legalidade ou não de sua prática estão em evidência por diversos motivos, tendo em vista as mais distintas fundamentações sobre o assunto.

O direito à vida evidenciado há mais de 1.700 anos antes de Cristo, quando, segundo a Bíblia, o próprio Deus do Universo entregou a Moisés, no Monte Sinai, as Tábuas da Lei com os Dez Mandamentos e um deles era ‘Não Matar’ e mais adiante, na mesma Tábua um outro ‘Não pecar contra a Castidade’. Ou seja, a sociedade em todas as suas divisões está discutindo o aborto “não matar” e a prática de estupro “não pecar contra a castidade”, há mais de 3.500 anos e essas duas ações como possibilidades que ocorrem em separado.

O foco aqui neste artigo incide sobre as ações relacionadas ao aborto decorrente de estupro. Neste sentido, as dificuldades são ainda mais acentuadas. As mulheres por questões sociais, políticas, econômicas, culturais, religiosas, foram, por muito tempo, delegadas a margem social, e muitas ainda são. Historicamente, é recente a luta por acesso a todos os direitos que um cidadão tem. Assim, quando uma mulher vítima de estupro busca o direito que lhe assiste legalmente de realizar o aborto, muitas questões são suscitadas para que a mesma não realize o que deseja.

De modo geral, discute-se, inclusive, em que etapa da gestação a mesma se encontra, pois, alguns estudiosos entendem que na fecundação já existe vida, enquanto outros compreendem que é na nidificação, ou seja, quando o óvulo se fixa no útero. Nesse interim, que dura séculos, as mulheres não conseguem realizar o aborto de forma adequada mesmo estando cientes de que foram vítimas de um crime, por mais que seja previsto legalmente, no caso do Brasil, recorrem, como já explicitado, a práticas inadequadas e perigosas.

Um obstáculo adicional surge quando os médicos apelam para a objeção de consciência. Eles reconhecem o direito legal de receber serviços de aborto em caso de estupro, mas, ao mesmo tempo, postulam seu direito de se ausentarem do procedimento em casos que contrariam suas ideologias, este direito é resultante de preceitos morais, éticos, religiosos e pessoais que causam constrangimento a consciência do médico, em decorrência disso, a gestante que deveria estar assegurada em um atendimento capacitado, se submete a clínicas clandestinas que não oferecem condições mínimas de higiene.

Considerando todas as dificuldades que as mulheres vítimas de violência sexual enfrentam, ainda faltam estudos com evidências e iniciativas de políticas públicas realmente comprometidas com a defesa do direito à segurança e liberdade não só para crianças e adolescentes, mas também para toda a população em que prevalece uma cultura de cidadania, uma educação também comprometida com a sexualidade, com valores morais e éticos independentes do dogma religioso e, principalmente, a saúde pública como prioridade máxima, aplicando normas técnicas por pessoal qualificado, a fim de cumprir as leis de cada país.

Portanto, no decorrer deste artigo, baseando-se em pesquisas bibliográficas, chega-se ao entendimento que ainda há um longo caminho a se percorrer em todos os âmbitos sociais. Com isso fazer com que todas as mulheres, vítimas de estupro, sejam atendidas de forma igualitária e tenham suas opções legalmente impostas por lei, respeitadas. Ainda é necessária uma compreensão maior sobre o assunto ora estudado e ações, *a priori*, pontos que amparem as mulheres vítimas de estupro em suas decisões e, de forma análoga, punições mais severas aos estupradores, para que este fatídico delito, bem como, a terrível dor, angústia e violências e as mulheres possam viver dignamente sem correr o risco de ter sua integridade física violada.

Por fim, conclui-se que é de extrema importância reconhecer que existe a constitucionalidade do aborto em casos de gravidez resultante de estupro, mencionado no inciso II do Artigo 128 do Código Penal, visto que, ficou evidente no transcorrer desse artigo, que a legalização visa também a saúde coletiva, pois conforme a Organização Mundial da Saúde, desde que realizado conforme os protocolos e parâmetros estabelecidos, e por médicos capacitados, o aborto pode ser considerado um procedimento seguro. Apesar das restrições criminais, a magnitude dos abortos clandestinos no país é alta, devido a isso, faz-se fundamental respeitar a autonomia das mulheres vítimas de estupro, em escolher se deseja prosseguir ou não com uma gravidez resultante de um ato criminoso, trazendo o mínimo de imposição de barreiras, para que não haja o retardamento do acesso aos cuidados de saúde.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Ryan; ALBUQUERQUE, Pâmela Carneiro. Uma nova perspectiva nos crimes de estupro e a interferência da mídia. **JUS**, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/98665/uma-nova-perspectiva-nos-crimes-de-estupro-e-a-interferencia-da-midia>>. Acesso em: 02 maio 2022.

ARAGÃO, Nikolly Sanches. A descriminalização do aborto no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 2019a. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52796/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ARAGÃO, Nikolly Sanches. A descriminalização do aborto no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2019b. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil/>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS. Qual foi o conceito de crime adotado pelo Código penal? **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://aba.jusbrasil.com.br/noticias/176597775/qual-foi-o-conceito-de-crime-adotado-pelo-codigo-penal>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BALDAN, Édson Luís. Aborto. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/410/edicao-1/aborto>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOUERI, Aline Gatto. Portugal, Espanha e Uruguai: o que aconteceu após a legalização do aborto. **Gênero e Número**, 2018. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/portugal-espanha-e-uruguai-o-que-aconteceu-apos-legalizacao-do-aborto/>>. Acesso em: 21 maio 2022

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 54, de 12 de abril de 2012**. ADPF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 12 maio 2022.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 168, 2005. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/917/R168-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CARTA CAPITAL. O que Moraes pensa sobre 5 polêmicas que o STF deve julgar. **Carta Capital**, 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-moraes-pensa-sobre-5-polemicas-que-o-stf-deve-julgar/>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

COLHADO, Junyor Gomes. Conceito de crime no Direito Penal brasileiro. **JUS**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 12 maio 2022.

CONSENZO, Carlos José. **Código penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Manole, 2019.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

DINIZ, Débora, MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, supl. 1, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/pYSRDGw6B3zPsVJfDJSzwNt/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 maio 2022.

DIP, Andrea. Clandestinas: retratos do Brasil de 1 milhão de abortos clandestinos por ano. **Agência Pública**, 2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/09/um-milhao-de-mulheres>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

DORIGON, Alessandro; ROMERO, Priscila da Silva. Aborto: autonomia da mulher frente ao direito à vida e a discussão pelo STF. **JUS**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68275/aborto-autonomia-da-mulher-frente-ao-direito-a-vida-e-a-discussao-pelo-stf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Direito penal descomplicado**. São Paulo: Rideel, 2015.

FISHER, Fernanda Salles. **Direito penal**. São Paulo: Rideel, 2022.

GOMES, Jardel Souza. O crime de aborto praticado por terceiros e sua responsabilização penal: Análise acerca da grande divergência encontrada na responsabilização penal do sujeito ativo, a partir do resultado alcançado e seu dolo em relação à gestante bem como ao feto. Aborda diversas possibilidades no caso concreto e a correspondente tipificação. **DireitoNet**, 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7924/O-crime-de-aborto-praticado-por-terceiros-e-sua-responsabilizacao-penal>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Jardel Souza. O crime de aborto praticado por terceiros e sua responsabilização penal: Análise acerca da grande divergência encontrada na responsabilização penal do sujeito ativo, a partir do resultado alcançado e seu dolo em relação à gestante bem como ao feto. Aborda diversas possibilidades no caso concreto e a correspondente tipificação. **DireitoNet**, 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7924/O-crime-de-aborto-praticado-por-terceiros-e-sua-responsabilizacao-penal>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. Nas encruzilhadas: limites estratégicos e possibilidades de uso do litígio para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/T8TsnXVdDv4n97nVJ5mHMpg/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. v. III. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HENRIQUE, Marcus; SOARES, Camila Bruna da Silva. A descriminalização do aborto. **JUS**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61799/a-descriminalizacao-do-aborto>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 36. ed. São Paulo Saraiva. 2015. LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva. 2009.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. v. 1. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2005.

NOLASCO, Lincoln. Aborto: aspectos polêmicos, anencefalia e descriminalização. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aborto-aspectos-polemicos-anencefalia-e-descriminalizacao/#_ednref2>. Acesso em: 12 maio 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIOS, Stefano da Silva. A indefinição jurídica sobre o início da vida humana: desinteresse

legislativo versus aborto. **JUS**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37481/a-indefinicao-juridica-sobre-o-inicio-da-vida-humana>>. Acesso em: 12 maio 2022.

SANTOS, Christiano Jorge. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: direito penal**. Tomo VIII. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/aborto_5f3fd54b4f7fe.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

SANTOS, Jovenniu Leite dos. O estado de necessidade no direito penal brasileiro. **JUS**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59535/o-estado-de-necessidade-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito penal: parte especial**. São Paulo. Manole, 2012.

SILVA, Andrísia Presley Machado; CORREIA, Débora Maria Brites. Descriminalização e legalização da interrupção voluntária da gravidez. **JUS**, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90392/descriminalizacao-e-legalizacao-da-interruptao-voluntaria-da-gravidez/3>>. Acesso em: 27 maio 2022.

TALON, Evinis. Breves comentários sobre o estado de necessidade. **Ivinis Talon**, 2018. Disponível em: <<https://evinistalon.com/breves-comentarios-sobre-o-estado-de-necessidade>>. Acesso em: 12 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Estado de necessidade. **TJDFT**, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estado-de-necessidade>>. Acesso em: 12 maio 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: RT, 2013.